

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

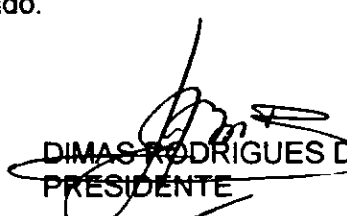
Processo nº. : 13629.000238/91-56
Recurso nº. : 79.028
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.479

NORMAS REGIMENTAIS - REVISÃO DE ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - Constatado o erro material, impõe-se a correção.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - (EX. 1989) - A Contribuição Social não é exigível no Exercício de 1989, Ano-base de 1988, porque o dispositivo legal que a instituiu (art. 8º da Lei nº 7.689/88) só tem aplicabilidade a partir do período-base seguinte, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), em respeito ao princípio constitucional de anterioridade da lei tributária.

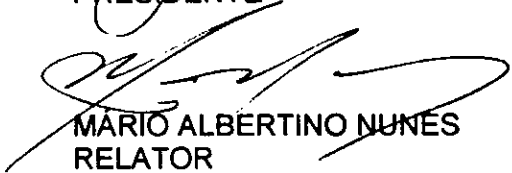
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 106-06.581, de 09.06.94, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000238/91-56
Acórdão nº. : 106-09.479
Recurso nº. : 79.028
Recorrente : MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Governador Valadares - MG, de que foi cientificada em 24.03.93 (fls. 20v.), através de recurso protocolado em 22.04.93 (fls. 22).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, Exercícios de 1989 e 1990, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13629/000.237/91-93.

3. A r. decisão de 1º grau, relativamente a este processo, acatou, em parte, a Impugnação apresentada, excluindo a exigência relativamente ao Ex. de 1990.

4. Já o processo-matriz foi objeto de julgamento, em grau de recurso, por esta Colenda 6ª Câmara, em Sessão de 24.01.94, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-06.095.

5. Neste processo decorrente, a contribuinte não apresenta qualquer defesa específica.

6. Em julgamento de 09.06.94, que resultou no Acórdão nº 106-6.581, foi dado provimento em parte ao recurso (decorrência) para excluir a exigência da Contribuição Social no Ex. de 1989, por ter sido declarada a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000238/91-56
Acórdão nº. : 106-09.479

inconstitucionalidade de sua cobrança no mesmo exercício da lei, que a instituiu.
Para bom entendimento da questão, leio o teor do voto da insigne Conselheira
Dra. Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi.

7. Em despacho de fls. 32, o Sr. Delegado da Receita Federal de
Julgamento em Juiz de Fora - MG pede análise da decisão, eis que a contribuinte
já havia sido eximida da exigência mantida pelo Conselho (relativamente ao Ex.
90).

8. Através do despacho de fls. 33/34, o Sr. Presidente desta
Câmara, submete o assunto à análise deste Conselheiro, tendo em vista que a
relatora original já não é dos quadros do Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000238/91-56
Acórdão nº. : 106-09.479

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, o único ponto em discussão se refere à exigência de Contribuição Social, relativamente ao Ex. 1989, Ano-base de 1988 - eis que a relativa ao Ex. 1990, Ano-base de 1989, já havia sido excluída na r. decisão recorrida.

2. Assim sendo, houve o cometimento de erro de fato, no julgamento anterior, ao apreciar questão não mais discutida, impondo-se a retificação do Acórdão resultante.

3. Está, portanto, em discussão, a exigência de Contribuição Social, relativamente ao Exercício de 1989, Ano-base de 1988.

4. E, quanto a esse aspecto, reitero meu entendimento, expresso na ocasião do primeiro julgamento, ao acompanhar o voto da insigne relatora, que conclui pela inexigibilidade de tal contribuição no Ex. 1989, face o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que seria inconstitucional o dispositivo legal que determinaria tal cobrança, relativamente a esse exercício.

5. Pelos mesmos motivos expostos pela nobre relatora, de então, os quais já li em Sessão, entendo deva ser cancelada a exigência, reformando-se, para tanto, a r. decisão recorrida.



4

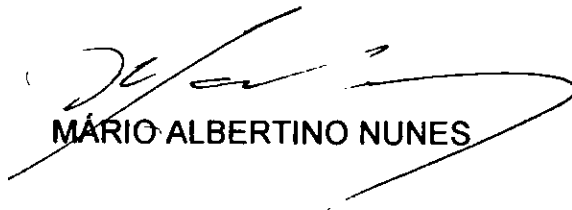


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000238/91-56
Acórdão nº. : 106-09.479

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

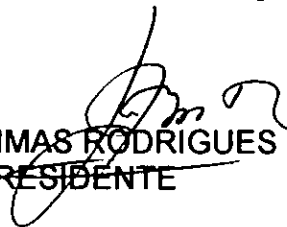
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000238/91-56
Acórdão nº. : 106-09.479

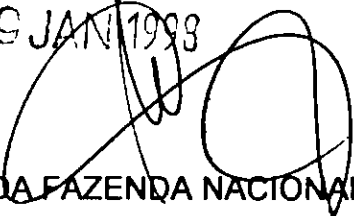
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL